



# CÓDIGO DE POSTURAS

FREGUESIA

DE

SABADIM

MUNICÍPIO DE ARCOS DE VALDEVEZ

Sabadim, 28 de Dezembro de 2013

## **Código de posturas**

Para efeitos disposto nº8 do artigo 112º da constituição da República Portuguesa e com fundamento no disposto no artigo 241º do mesmo diploma, e nos termos do nº 2, alínea j) do artigo 17º da lei nº169, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Sabadim aprova a seguinte proposta de Código de Posturas de Freguesia:

### **ARTIGO 1º**

Não é permitido o corte, arranque, extracção ou apropriação de quaisquer produtos naturais (pedra, mato, roço, saibro, árvores, plantas, etc.) existentes nos terrenos baldios ou de logradouro, incluindo caminhos ou outras vias de comunicação sob a jurisdição da Junta de Freguesia.

### **ARTIGO 2º**

Os produtos designados no artigo 1º, assim como arvores que venham a ser plantas nos terrenos sob o domínio da Junta de Freguesia, são pertença da Freguesia e a Junta decidirá da sua conservação ou venda, assim como das respectivas podas ou abates.

### **ARTIGO 3º**

Não é permitido invadir ou ocupar, ainda que parcialmente, as vias de comunicação, logradouros ou baldios, plantar árvores ou videiras, fazer ramadas ou depositar quaisquer materiais, vazar lixo ou detritos.

### **ARTIGO 4º**

As vinhas situadas sobre os caminhos públicos podem ser mandadas retirar pela Junta de Freguesia quando se verificar que estão a dificultar o transito. Também não é permitido que as videiras plantadas nas propriedades privadas sejam conduzidas às ramadas que já existem sobre caminhos.

## **ARTIGO 5º**

A Junta de Freguesia poderá no entanto autorizar o depósito provisório, em locais que não estorvem o trânsito, de materiais destinados a obras ou outros fins, ou a ocupação em regime de exceção, de baldios ou logradouros, mediante taxas a estabelecer e por tempo a limitar.

## **ARTIGO 6º**

A Junta de Freguesia reserva-se o direito de fazer cessar a todo o tempo quaisquer concessões que se mostrem contrárias aos interesses da freguesia e de regularizar situações das quais não seja exibido título.

## **ARTIGO 7º**

Não é permitido obstruir valetas, aquedutos, ou outras formas de escoamento das águas caídas nos caminhos, assim como os buracos existentes nos muros, das propriedades confinantes com os mesmos cominhos e destinados aos escoamentos das águas pluviais e das enxurradas.

## **ARTIGO 8º**

A reparação, beneficiação ou regularização dos caminhos ou outras vias de comunicação, e de uma maneira geral de quaisquer bens da Freguesia sob administração da junta, mesmo a expensas exclusivas dos proprietários confinantes ou utentes, carece sempre de licença superior, com informação da junta, fará registo dos Benfeitores com vista a possível louvor que tais iniciativas mereçam.

## **ARTIGO 9º**

É absolutamente proibido fazer terminar nos caminhos, ruas ou logradouros da Freguesia quaisquer canos, regos ou valas de esgoto que ponham em risco a salubridade pública, bem como proceder a alteração de caminhos ou valetas.

### **ARTGO 10º**

Os proprietários confinantes com logradouros ou caminhos públicos são obrigados a manter limpas as respectivas paredes ou muros de silvas, eras, ramos de árvores ou outras plantas.

### **ARTIGO 11º**

Nos lavadouros públicos é vedada a lavagem de sacos, serapilheiras, capachos, esteiras, ou análogos e muito especialmente roupas infectadas de doenças contagiosas, bem como o abandono de embalagens de plástico ou de qualquer natureza.

### **ARTIGO 12º**

A danificação criminosa dos lavadouros, fontes, árvores ou outros bens, assim como soltar a água dos lavadouros sob a jurisdição de Junta, independentemente de procedimento criminal, importa sempre a reposição de bens no estado anterior ou no pagamento respectivo prejuízo, conforme os casos.

### **ARTIGO 13º**

Não é permitido ligar qualquer mangueira ou tubos aos fontanários públicos, nem lavagem de roupa, peixe, etc.

### **ARTIGO 14º**

Salvo os direitos adquiridos, ou que venham a ser reconhecidos ao abrigo do Código Civil, não é permitido conduzir pelos caminhos da Freguesia águas de lima ou rega, próprias ou alheias, sem licença da Junta, que determinará as obras de defesa a que tal condução terá de obedecer. Não será permitido condução de paus, pedras, a rasto, lançar águas chocas à via publica. Nas condições já em uso, igualmente e quando necessário, serão ordenadas as obras de defesa que as circunstâncias aconselhem.

### **ARTIGO 15º**

Os muros ou materiais dos mesmos ou das paredes caídas nos caminhos ou abandonados nos logradouros da Freguesia deverão ser retirados no prazo de (15 dias) quando dificultarem o trânsito e nas primeiras (24 horas) quando o impeçam.

### **ARTIGO 16º**

Os materiais nas condições do artigo 15º, à data da entrada em vigor deste Código, serão retirados no prazo de trinta dias pelos seus proprietários, se os houver, findo os quais se considerem perdidos a favor da Freguesia, competindo à Junta dar-lhes o devido destino.

### **ARTIGO 17º**

Não são permitidos levantamentos ou reconstrução de muros que confrontem com caminhos públicos sem autorização da junta para a sua reposição no seu estado primitivo.

### **ARTIGO 18º**

A cedência de sepulturas perpétuas ou terreno para jazigos ou mausoléus obedecerá aos preços que forem estabelecidos, na tabela de taxas aprovada.

### **ARTIGO 19º**

Os proprietários dos jazigos, mausoléus e sepulturas perpétuas, devem manter os mesmos permanentemente limpos.

### **ARTIGO 20º**

Quando se verifique estado de abandono de qualquer dos imóveis mencionados nos artigos antecedentes, serão intimados os legítimos proprietários para a sua limpeza e beneficiação, sob pena de ser mandada fazer pela Junta à custa dos mesmos proprietários, de que será cobrada a importância das respectivas despesas.

### **ARTIGO 21º**

É rigorosamente proibido a exumação, trasladação, ou novo enterramento, tanto em sepulturas perpétuas como em covas comuns, antes de decorridos cinco anos, excepto quando se trate de enterramento em caixão de zinco ou de quando a sepultura tenha para o efeito a profundidade legal.

### **ARTIGO 22º**

A fiscalização do presente Código de Posturas compete a todos os membros da Junta e da Assembleia de Freguesia, efectivos ou substitutos, e aos zeladores que para o efeito forem nomeados.

### **ARTIGO 23º**

- 1- A violação das disposições do presente Código de Posturas constitui contra-ordenação sancionada com coima.
- 2- As coimas a aplicar pelas infracções a este Código são as que constam da tabela anexa e constituem receita da Junta de Freguesia.

### **ARTIGO 24º**

As coimas são sempre devidas pelas infracções cometidas quer haja ou não lugar a pagamento de prejuízos ou reposição no estado anterior, sendo elevadas ao dobro em caso de reincidência.

## **ARTIGO 25º**

Com referência ao artigo 10º, quando as propriedades sejam arrendadas, será o arrendatário a manter a mesma obrigação.

### ***PENALIDADES A APLICAR***

Art. 1º,3º,10º,13º e 15º ----- Coima de 150,00 a 500,00€

Art 7º,12º,14º e 17º ----- Coima de 100,00 a 350,00€

Art 9º ----- Coima de 50,00 a 200,00 €